

TC 028.363/2013-2 (peças 3)

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú (MA)

Responsável: Luiz Gonzaga dos Santos Barros, CPF 042.213.621-20, ex-prefeito, gestão 2001-2004.

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1 Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, ex- prefeito de Itaipava do Grajaú (MA), em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 2290/1999, Siafi 403138, celebrado entre a prefeitura de Itaipava do Grajaú (MA) e a Funasa, para a construção do Sistema de Abastecimento de Água em pequena localidade no município conforme Termo de Convênio (peça 1, p.11-23), com vigência a partir de 20/1/2000 (extrato de convênio peça 1, p. 45, publicado no DOU 140 de 20/1/2000), prorrogada pelos 1º Termo “Ex Officio” de Prorrogação de Vigência por Atraso na Liberação de Recursos, sendo o prazo estendido para 15/1/2002, já incluído o prazo final para a prestação de contas (peça 1, p. 57 e 59).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p15), foi R\$ 50.000,00 para a execução do objeto, com a contrapartida municipal de R\$ 5.000,00, na forma da cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p.17).

3. Os recursos federais foram repassados, mediante as ordens bancárias 2000OB010564, emitida em 14/12/2000, no valor de R\$ 50.000,00 (peça 1, p. 51).

4. A Divisão de Engenharia de Saúde Pública (DIESP) fez visita técnica na obra em 22/5/2001, e segundo o Relatório Técnico, foram informados que a obra não foi executada com recursos da entidade Conveniente e sim com recursos da Associação Nossa Senhora das Candeias e pela Prefeitura Municipal da gestão atual (peça 1, p. 67).

5. O Relatório de Visita Técnica datado de 1/6/2002, consignou as informações anteriores de que o poço tubular, abrigo e reservatório foram executados pela atual gestão e a rede de distribuição e ligações domiciliares implantadas pela Associação Nossa Senhora das Candeias, informação constante do item 2, do citado relatório (peça 1, p. 69).

6. Depois de expirado o prazo de vigência do Convênio, a Funasa concluiu pela notificação do ex-prefeito Sr. Vicente Tavares Lima, gestão 1997-2000 (Edital de Notificação 1/2003 peça 1, p.117, publicada no DOU 112, 113 e 114, p. 123, 125 e 129 e no Jornal estado do Maranhão , p. 131, 133 e 135), que assinou a avença em 29/12/1999, e o Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros (.OF/MS/SE/FNS/DICON/SAAPC 712/2002 e 955/2002 de 17/7/2002 e 13/11/2002, respectivamente, peça 1, p. 95 e 103), gestor dos recursos do convênio (gestão 2001-2004), que recebeu e realizou as despesas desses recursos , conforme relação de pagamentos efetuados (peça

1, 177) e notas Fiscais (peça 1, p 181, 189 e 193), para que apresentassem a prestação de contas ou a devolução dos recursos sob pena de instauração de tomada de contas especial.

7. A prestação de contas foi apresentada pelo ex-prefeito Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros via ofício datado 30/5/2003 (peça 1, p. 147) acompanhado dos documentos à peça 1, p. 149-201).

8. A Funasa emitiu o Parecer Técnico Final em 9/9/2003 (peça 1, p. 215), constatando que a obra do convênio estava concluída, porém executada com recursos de outras fontes, sugerindo a impugnação de 100% do objeto pactuado, considerando em 0% do pactuado, o qual foi corroborado pelo Relatório de TCE, datado de 18/4/2004 (peça 1, p. 245-247). O Relatório Complementar, datado 30/8/2005 (peça 1, p. 269-271) responsabilizou o Sr. Vicente Tavares Lima pela ocorrência de prejuízo ao erário, o qual foi notificado via edital (peça 1, p. 273).

9. Em cumprimento ao Despacho /SFC/CGU/PR 374/2007 (peça 1, p. 313-315) foi o Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros notificado via edital (peça 1, p. 325) para se manifestar sobre as irregularidades apuradas em fiscalização “in loco” e recolher os recursos impugnados. A Funasa emitiu o Parecer 124/2010 (peça 1, p. 355-357), e após reanálise dos fatos, concluiu pela não aprovação da prestação de contas no valor de R\$ 50.000,00, corrigidos a partir de 14/12/2000, data da emissão da ordem bancária.

10. O Relatório do Tomador de Contas (13, p. 381-385) consignou a ocorrência de prejuízo ao erário em razão da não apresentação da prestação de contas final do Convênio 2290/1999-Funasa, com impugnação de 100% dos recursos repassados à Prefeitura de Itaipava do Grajaú (MA) e concluiu pela instauração de tomada de contas especial pela não execução do objeto conveniado, responsabilizando o Sr Luiz Gonzaga dos Santos Barros, ex-prefeito (gestão 2001-2004) por ter sido o gestor convênio.

11. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2010NL60077, 20/10/2010, peça 1, p. 371) e a Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório de Auditoria 1024/2013, em razão da não execução do objeto do Convênio 2290/1999, correspondente a 100% do objeto pactuado, na forma dos relatórios e pareceres emitidos nos autos, tendo concluído pela irregularidades das contas. Em consequência, foi emitido o Certificado de Auditoria (peça 1 p. 411), ratificado pelo Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno (peça 1, p. 412). O Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52, da lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento da conclusão do Controle Interno acerca das citadas contas, conforme Pronunciamento Ministerial à peça 1 p 413.

EXAME TÉCNICO

12. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da impugnação total das despesas pela ausência de apresentação da documentação comprobatória que permitisse a Funasa analisar o cumprimento do objeto do Convênio 2290/1999, com débito no valor total dos recursos repassados pela União.

13. Foram constatadas as irregularidades abaixo, que levaram a não aprovação da prestação de contas com impugnação de 100% dos recursos, pelas seguintes impropriedades/e ou irregularidades:

a) ausência de extrato bancários da conta corente específica do convênio, bem como os extratos de aplicação no mercado financeiro. Consequentemente não foi possível visualizar os pagamentos realizados, cheques e rendimentos auferidos;

b) a obra do convênio embora concluída foi executada com recursos de outra fonte, sem ser a do convênio.

14. Assim entende-se que o objeto convênio não foi executado conforme especificações do termo ajustado, vez que houve impugnação da área técnica da DIESP que mensura o percentual em

0% (zero por cento), pelo exposto nas letras “a” e “b” acima. Conclui-se que não existe vínculo entre os recursos repassados e a obra executada, conforme informação à peça 1, p 67.

15. Ressalta-se que, apesar dos débitos terem origem no ano de 2001, há mais de dez anos, o responsável foi, ao longo do processo de análise pela Funasa, notificado das irregularidades, assim, consideramos ter sido concedido ao Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros o direito da ampla defesa.

CONCLUSÃO

16. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros e apurar adequadamente o débito, necessário se faz que o ex-gestor seja citado para apresentar suas alegações de defesa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, CPF 042.213.621-20, ex-prefeito do Município de Itaipava do Grajaú (MA), no período de 2001-2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, bem como seja autorizada desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, III, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
50.000,00	14/12/2000

Valor atualizado até 17/10/2013: R\$ 272.898,72

Ocorrência: impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 2290/1999, repassados à Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú (MA) pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a construção do Sistema de Abastecimento de Água em pequena localidade do município, pelas seguintes irregularidades detectadas:

a.1) ausência de extrato bancários da conta corrente específica do convênio, bem como os extratos de aplicação no mercado financeiro. Conseqüentemente não foi possível visualizar os pagamentos realizados, cheques e rendimentos auferidos;

a.2) a obra do convênio embora concluída foi executada com recursos de outra fonte, sem ser a do convênio, originando a impugnação da área técnica da DIESP que mensura o percentual físico executado da obra pactuada em 0,00% (zero por cento).

b) informar o responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

Secex-/MA, 1ª DT, 17 de outubro de 2013.

(assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUFC-CE, Mat. 682-3.